ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.001382/2007-16

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13876.001382/2007-16 |
| **Recurso nº** | 879.062 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2202-001.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de abril de 2012 |
| **Matéria** | Despesas médicas; |
| **Recorrente** | JANE MARISA LANDELL DE ALMEIDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

O recibo, quando dotado dos requisitos legais, deve ser considerado como prova da efetividade tanto do pagamento quanto da fruição do serviço, cabendo à Fazenda Nacional infirmar a presunção de validade dos documentos apresentados pelo contribuinte caso desconfie de irregularidade.

Recibos parcialmente aceitos e dedução reconhecida.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R$ 24.917,75.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

# Relatório

CÓPIA

## 1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização glosou deduções da base de cálculo referentes a despesas médicas. Assim, foi reformado o autolançamento, fazendo com que o Imposto a restituir apurado na declaração (R$ 15.082,71) fosse reduzido para R$ 5.494,84.

Transcrevendo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração:

> *Glosa do valor de R$ ********34.865,00, indevidamente deduzido a titulo de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*
>
> ***Enquadramento Legal:***
>
> *Art.8. ° , inciso II, alínea 'a', e §§ 2. ° e 3. ° , da Lei n. ° 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n. ° 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n. ° 3.000/99 - RIR/99.*
>
> ***COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS***
>
> *Intimado a comprovar o efetivo pagamento dos serviços profissionais e laudos das despesas médicas e odontológicas, contribuinte não apresentou comprovação dos mesmos. Glosados despesas médicas e odontológicas seguintes: JULIA MZRIA ORFALI CPF 044291878-00 Valor R$7500,00; CRISTINA MONTENEGRO CPF 099911818-81 Valor R$3000,00; MAURA DE OLIVEIRA GIMENES CPF 119272638-32 Valor R$5080,00; FRANCISCO ALFREDO MONDADORI MOSTASSO CPF 707545868-04 Valor R$7000,00; MARGARETH M DE ARRUDA CPF 105120868-85 Valor R$3825,00 e SOLANGE DE FATIMA S N XAVIER CPF 984449568-72 Valor R$8460,00*

Ou seja, a fiscalização fundamentou a glosa das despesas na insuficiência probatória da efetividade das despesas.

Anteriormente ao auto de infração, consta a juntada de:

a) cópia dos recibos;

b) declaração de psicóloga referindo que a recorrente necessitou duas sessões de psicoterapia por semana no período de janeiro a dezembro de 2003, e que o tratamento sempre foi pago em espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## 2 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls.1-12) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) a legislação consagra a possibilidade da dedução dos gastos com saúde, sujeitos à comprovação;

b) a recorrente apresentou os 28 recibos dotados dos requisitos necessários (nome, endereço, CPF do profissional, além de declaração do profissional), os quais não foram aceitos;

c) o valor das deduções não é exagerado, diante dos rendimentos auferidos pela contribuinte;

d) os pagamentos realizados pela contribuinte podem ser comprovados cruzando as informações.

CÓPIA

## 3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 8ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 49-53) que, por unanimidade, manteve o crédito tributário constituído no Auto de Infração. Os fundamentos foram os seguintes: em alguns

a) em alguns recibos apresentados faltaram requisitos legais:

b) não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço médico e do pagamento, pois, de acordo com a legislação tributária, os recibos não possuem valor probante absoluto;

c) as despesas médicas abatidas pela recorrente são de elevado valor.

## 5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 16/12/09, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário, em 13/01/10, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

A recorrente elencou, em sua Declaração de Ajuste Anual, como despesas dedutíveis, um total de R$ 35.902,75, a título de despesas médicas que, em sua maioria, decorreram de consultas de psicoterapia para tratamento de quadro de depressão.

Ao ser intimada para comprovar as despesas, a recorrente apresentou 28 recibos emitidos por profissionais médicos, os quais não foram aceitos sob a justificativa de não apresentarem os requisitos normativamente exigidos. De todas as despesas declaradas, apenas o valor de R$ 2.412,75 foi considerado devidamente comprovado (fl. 14).

O deslinde do feito passa pela análise dos requisitos legalmente elencados pela Lei 9.250/95 como requisitos à dedutibilidade das despesas lançadas pela recorrente em sua DIRPF:

> ***Art. 8°.*** *A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:*
>
> ***I —*** *de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;*
>
> ***II —*** *das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> ***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***
>
> ***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

COPIA

A comprovação do pagamento realizado pelo contribuinte pode ocorrer de diversas formas, desde a apresentação de recibos até a indicação de transferências bancárias na conta corrente. O contribuinte deve estar munido de comprovantes e documentos através dos quais seja possível identificar todos os requisitos elencados na lei, a saber: o efetivo pagamento, o aproveitamento do tratamento por si ou por seus dependentes, o nome do prestador do serviço, seu CPF ou CNPJ da empresa onde trabalha, bem como a natureza do serviço prestado (se essa não pode ser subentendida, obviamente).

A dedutibilidade da despesa médica está atrelada à comprovação documental dos seguintes requisitos:

a) nome do profissional que prestou o serviço (requisito legal cuja finalidade é identificar o recebedor da quantia pelo contribuinte);

b) CPF do profissional ou CNPJ da clínica emitente (requisito legal cuja finalidade é facilitar o cruzamento de informações);

c) endereço do profissional (requisito legal, com a finalidade de permitir a intimação do emitente do recibo para prestar informações acerca dos serviços prestados);

d) valor do serviço (requisito legal cuja finalidade é a definição do montante dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda);

e) identificação do pagador e do beneficiário do serviço médico (requisito lógico cuja finalidade é identificar tanto o pagador - pessoa que terá direito à dedução - como o beneficiário).

É preciso ressaltar que a lei não exige que as informações acima referidas estejam consolidadas no comprovante de pagamento, sendo que algumas delas, como o endereço do médico, podem ser supridas por declarações adicionais. Após listar e conferir os documentos apresentados, verificou-se que, realmente, boa parte das despesas está desacompanhada de documentos que atendem aos requisitos legais há pouco referidos.

Abaixo segue a relação de recibos analisados, com o fundamento do motivo pelo qual os mesmos não foram aceitos. A identificação do recibo se dá pela folha da cópia no processo seguido da posição dele nesta folha (Ex.: 24.1 é o primeiro recibo da folha 24 do processo):

| Identificação do recibo | Nome do profissional | CPF ou CNPJ | Endereço do Profissional | Valor | Identificação do Pagador | Natureza do Serviço | Deve ser aceito? |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | Lauro Martins Junior | 029.149.998-97 | Rua da Penha, 426, Conjunto 12, Sorocaba | R$ 100,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Consulta médica (cardiologista) | Sim |
| 20.1 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 300,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| 20.2 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 300,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21.1 | Julia Mara Orfali | 044.291.878-00 | R. João da Fonseca Silva, 324 | R$ 3.000,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | 60 sessões de terapia ocupacional | Sim |
| 21.2 | Julia Mara Orfali | 044.291.878-00 | R. João da Fonseca Silva, 324 | R$ 3.000,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | 60 sessões de terapia ocupacional | Sim |
| 21.3 | Maura de Oliveira Gimenes | 119.272.638-32 | **Não consta** | R$ 5.080,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Fisioterapia | **Não** |
| 22.1 | Cristina Montenegro | **Não consta** | **Não consta** | R$ 3.000,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| 22.2 | Julia Mara Orfali | 044.291.878-00 | R. João da Fonseca Silva, 324 | R$ 1.000,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Terapia Ocupacional | Sim |
| 22.3 | Julia Mara Orfali | 044.291.878-00 | R. João da Fonseca Silva, 324 | R$ 500,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Terapia Ocupacional | Sim |
| 23 | Francisco Alfredo Mondadori Mostasso | 707.545.868-04 | R Lafaiete, 1790, Ribeirão Preto | R$ 7.000,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Tratamento ortodôntico de si e seus netos | Sim |
| 24.1 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 1.180,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 24.2 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 720,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 24.3 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.568-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 720,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 25.1 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 960,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 25.2 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 720,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 25.3 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 960,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 26.1 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 720,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 26.2 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 960,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 26.3 | Solange Sonsin Xavier Silveira | 984.449.687-72 | Av. 9 de Julho, 709, Sala 42, Salto. | R$ 960,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | Sim |
| 27.1 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 375,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| 27.2 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 300,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| 27.3 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 300,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| 28.1 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 900,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Orientação familiar | **Não** |
| 28.2 | Margareth Maria de Arruda | 105.120.868-85 | **Não consta** | R$ 375,00 | Jane Marisa Landell de Almeida | Psicoterapia | **Não** |
| **Total aceito** | | | | R$ 22.500,00 | | | |

Destaque-se que os recibos da Drª Solange Sonsin Xavier da Silveira estão desacompanhados do endereço em seu corpo, e alguns não possuem seu CPF, informações supridas por declaração de próprio punho firmada pela profissional (fl. 18) e em outros recibos emitidos por ela.

Há de ser referido, ainda, que a prescrição contida no art.73, §1º, do Decreto nº 3.000/99 não pode ser confundida com presunção absoluta, mas deve se adequar à natureza do ato administrativo de lançamento, tal qual prevista no art. 142, do CTN (ato administrativo vinculado). Dessa forma, verificada a existência de deduções exageradas, a fiscalização deve intimar o contribuinte para que ele apresente os documentos legalmente exigidos (forma e conteúdo). Caso não sejam apresentados documentos, ou os documentos apresentados desatendam as exigências legais, a glosa deverá ser efetivada. Nesse contexto, é preciso esclarecer que a existência de recibo firmado pelo profissional da saúde constitui presunção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

relativa da ocorrência do pagamento por ele retratado, sobretudo quando o pagamento ocorre em espécie. Essa presunção poderá ser desfeita através de ato fundamentado, que comprovadamente infirme o pagamento comprovado através de recibos.

A autoridade lançadora já havia reconhecido direito à dedução de R$ 2.417,75. Tendo em vista que dentre os recibos aceitos por este Relator nenhum corresponde a este valor, o mesmo deverá ser adicionado ao valor das glosas ora retificadas, nos termos da tabela acima elaborada. Verifica-se, assim, que, além dos R$ 2.417,75 já reconhecidos, são também dedutíveis as despesas médicas no valor R$ 22.500.00, totalizando o valor dedutível de R$ 24.917,75, devendo ser alterado o cálculo de fl. 14.

Sendo assim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedutibilidade das despesas médicas da recorrente no valor total de R$ 24.917,75.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA